



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO / RJ.

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2023
(PROCESSO LICITATÓRIO nº 14824/2023)**

GRADUX BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 23.191.866/0001-22, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, 3º andar, STIEP, Salvador, Bahia, CEP 41770-235, vem à ilustre presença de V. Sa., através do seu representante legal, interpor o presente e necessário

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, conforme lhe faculta o item 16.1.1 do instrumento de convocação, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.S.^a, que as presentes razões sejam enviadas a análise da Autoridade hierarquicamente superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Ao ser publicado o resultado do exame da documentação de licitação, a empresa recorrente deparou-se com situações inadmissíveis para os objetivos de um processo licitatório. Tais objetivos, repita-se, encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

GRADUX BRASIL LTDA – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22 / Inscrição Municipal n.º 539.662/001-48
Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, 3º andar, sala 301 – STIEP, Salvador / BA
CEP 41770-235 – Tel: (71) 99681-2674 – E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



O documento que trata do exame das condições de habilitação da Concorrência Pública nº 014/2023 (Processo licitatório nº 14.824/2023), assinado pela Srª THAIS TELES GOMES, presidente da CPL, diz:

Após análise documental, foi constatado que:

“Todas as licitantes atenderam satisfatoriamente as exigências editalícias, considerando-se HABILITADAS no certame”.

Tal documento está eivado de equívocos, pois na abertura dos envelopes de habilitação, conforme consta na ATA de registro do certame, redigida e assinada pela senhora presidente, pelos demais membros da mesa e pelos representantes de todas as empresas concorrentes, foi amplamente demonstrado que as empresas: **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA – CNPJ 01.078.426/0001-20**, **INSTITUTO QUALIVIDA – CNPJ 02.002.930/0001-00** e **RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO LTDA – CNPJ 05.598.894/0001-87** descupriram integralmente os itens do edital de convocação, conforme descrições a seguir:

1 – URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

A empresa URBANACON, em flagrante desrespeito ao item 7.2 do edital, deixou de apresentar a segunda via da proposta técnica, conforme exige o referido item:

7.2 A Proposta Técnica deverá ser apresentada em língua portuguesa de maneira clara, sistematizada para oferecer fácil compreensão, em 2 (duas) vias, em papel timbrado da Licitante, redigidas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, numeradas, encadernadas em sistema espiral, rubricadas em todas as folhas e assinada na última folha pelo Representante Legal da Licitante.

Este item do edital foi cumprido por todos os outros concorrentes, que se esforçaram, gastaram recursos com impressões gráficas e apresentaram conforme exigência do referido item do instrumento convocatório. Portanto, isentar um concorrente do cumprimento desta exigência, será um desrespeito ao edital e uma vantagem



indevida a este, que também deveria cumprir e simplesmente deixou de fazê-lo.

Assim sendo, a empresa URBANACON nem deveria ter a sua documentação avaliada pela comissão de avaliação técnica, pois havendo descumprido o edital, os documentos não poderiam ser avaliados na segunda fase do certame.

Muito mais grave que isso, é ainda, a solicitação da responsável técnica pelo julgamento das propostas, senhora GABRIELA ALMEIDA DOS SANTOS FERNANDES, que ao constatar o descumprimento das exigências do item 7.2 do instrumento convocatório, sugere à comissão de licitação que altere o conteúdo de um documento público do certame para beneficiar uma empresa que deixou de cumpri-lo, quando deveria agir de ofício e não aceitar o descumprimento do item editalício. Esta senhora agiu contra **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, conforme preceitua o artigo 3º da lei 8666, que regiu esta licitação.**

A empresa URBANACON está sumariamente desclassificada deste processo licitatório pelo não cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

2 – INSTITUTO QUALIVIDA

O INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL – QUALIVIDA apresentou **Certidão Municipal Positiva**, com restrições, e por se tratar de uma ONG, não goza dos benefícios legais. Portanto, não cumpriu o item – 6.2.11 do edital:

Caso o licitante detentor do menor preço seja Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, ou Sociedade Cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para que receba o tratamento diferenciado previsto na legislação, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Desta forma, ao não apresentar a **certidão negativa de débitos tributários** junto ao município de sua sede, esta organização se encontra inabilitada para o certame.



3 – RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO LTDA.

A empresa RJ PLANEJAMENTO apresentou os documentos de qualificação técnica sem as devidas autenticações, conforme as exigências do item 6.1.1 do instrumento convocatório.

Toda a narrativa da falta de autenticação dos documentos se encontra devidamente registrada na ATA de abertura dos envelopes, havendo inclusive as observações dos membros da comissão de licitação quanto a impossibilidade de saneamento da situação.

Ao não apresentar os documentos devidamente autenticados, como solicita o item 6.11 de edital de convocação e pela impossibilidade de apresentá-los posteriormente ao momento da habilitação, a empresa RJ PLANEJAMENTO encontra-se inabilitada para o certame.

Quanto ao julgamento das propostas técnicas:

7.10 A proposta técnica deverá ser avaliada pela equipe técnica da pasta administrativa municipal solicitante do edital para mensurar os valores de cada empresa participante que tenha sido habilitada na fase de documentação.

O item 7.10 do edital, determina que só serão avaliadas as propostas técnicas das empresas habilitadas.

Dada as condições de inabilitação das empresas acima citadas, as únicas empresas que poderão ter as suas propostas técnicas avaliadas são: AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA e GRADUX BRASIL LTDA.

Os critérios estabelecidos pelo edital para o julgamento das propostas são os contidos na tabela abaixo, denominada: **PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

PARAMETROS E CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			
Tópicos da Proposta Técnica		Pontuação por Item	Pontuação Máxima
1	Qualificação da Empresa conforme experiência de execução		
	- Projeto de Trabalho Social de âmbito urbano ou habitacional (até 2 atestados)	10 pontos por atestado	20 pontos
2	Experiência da Equipe Técnica		
2.1	COORDENADOR: experiência profissional como responsável técnico de Projeto de Trabalho Social do Programa Minha Casa Minha Vida. (até 2 atestados)	15 pontos por atestado	30 pontos
2.2	COORDENADOR: experiência profissional como responsável técnico de Projeto de Trabalho Social de Urbanização em área de baixa renda. (até 2 atestados)	15 pontos por atestado	30 pontos
2.3	PROFISSIONAL DA ÁREA SOCIAL (Psicólogo/Assistente Social/Sociólogo/Pedagogo): Experiência em Projeto de Trabalho Social de empreendimento habitacional ou em área de baixa renda considerando: <ul style="list-style-type: none"> • Diagnóstico e coleta de dados socioeconômico • Elaboração de Projeto Técnico Social • Execução de Projeto Técnico Social (até 2 atestados)	10 pontos por atestado	20 pontos



Para a análise da pontuação da empresa AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA:

No documento de apresentação da equipe técnica, a empresa AGRAR só apresenta duas profissionais para a pontuação, sendo para COORDENADOR 01 – Glória Beatriz Gomes Rezende e para COORDENADOR 02 - Silvia Helena Matos Brandão, deixando de apresentar nomes para PROFISSIONAL DA ÁREA SOCIAL.

Desta forma, nenhum profissional foi apresentado e, portanto, nenhuma pontuação poderá ser atribuída para este item.

No documento denominado ANÁLISE TÉCNICA /TRABALHO SOCIAL CAMPO BELO, assinado pela senhora GABRIELA ALMEIDA, existe pontuação para o item profissional da área social. Observem que para este item, a empresa AGRAR sequer apresentou nome e de forma indevida, a analista que faz o julgamento, de forma voluntária, apresenta mais 02 (dois) atestados pertencentes à profissional Sílvia Helena e desta forma, a própria analista contraria o próprio edital, quando na tabela PARAMETROS E CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, determina que só poderão ser utilizados 02 atestados por técnico.

O mesmo raciocínio não foi usado para a empresa GRADUX BRASIL, que só a técnica THAIS DIAS SANTANA, que poderia compor qualquer uma das funções solicitadas no edital, apresentou 8 (OITO) atestados de qualificação técnica. Desta forma, caso o critério utilizado pela analista fosse válido, somente a técnica THAIS DIAS SANTANA, completaria 100 (CEM) pontos para a empresa GRADUX BRASIL.

A forma de julgamento da proposta técnica está visivelmente direcionada e determinada para a eliminação da empresa GRADUX BRASIL.

A empresa GRADUX BRASIL LTDA cumpriu todas as exigências do edital e apresentou para a qualificação técnica as profissionais abaixo relacionadas, todas com amplas experiências no objeto licitado e que apresentaram diversos atestados de qualificação técnica emitidos por entidades públicas competentes para atesta-las e mesmo assim, a equipe responsável pelo julgamento, desconsiderou os respectivos



atestados e isso demonstra excesso de rigorosidade no julgamento em desfavor da empresa GRADUX BRASIL LTDA.

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

1 – VANESSA BRITO DA SILVA

*Esta profissional apresentou diversos atestados de qualificação técnica e dentre estes destacam-se, os dois atestados emitidos pela CONDER – que diz de forma clara, sem nenhuma chance de dúvida, que a mesma teve como atribuição a função de: **TÉCNICA SOCIAL RESPONSÁVEL**, pela execução dos projetos.*

1a – CONDER (referente ao período de 03/10/2013 a 03/12/2014)

Documento constante na página 43 da Proposta Técnica

O próprio atestado consta o seguinte teor:

CONDER
Companhia de Desenvolvimento
Urbano do Estado da Bahia

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos Fins que a Assistente Social VANESSA BRITO DA SILVA, CPF 429.648.975-14, inscrita no CRESS, 5ª seção sob o número 07777, portadora do documento da carteira de trabalho profissional n. 3453936, série n. 001 C desenvolveu trabalhos como Assistente Social pela empresa UFC - Engenharia Limitada no período de 03 de Outubro de 2013 até 03 de Dezembro de 2014 - Apoio ao Gerenciamento de Intervenções Áreas Carentes, prestando serviço a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER.

Descrição das atribuições: Técnica Social responsável pela execução do Projeto de desenvolvimento integrado em áreas carentes urbanas no Estado da Bahia localizado em Sossurama DE/Bairr da Paz – Salvador/BA, vinculado ao Banco Mundial de Interesse Social desenvolvido pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

Função: Assistente Social

Elencos Trabalhados: Desapropriação, Remanejamento, Avaliação e Monitoramento, Mobilização e Organização Comunitária, Educação Sanitária, Educação Ambiental, Apoio ao Remanejamento das Famílias, Geração de Trabalho e Renda e Suporte à Intervenção Física.

Ações Realizadas: Diagnóstico local, levantamento de demandas locais para ações de geração de renda, reuniões comunitárias, atendimento às famílias beneficiárias e a população, visitas domiciliares, visitas institucionais, reunião com Comissões de Acompanhamento de Obra – CAO, elaboração de Relatório de Avaliação de Trabalho Técnico Social; supervisão de facilitadores contratados para realização das atividades.


Regina Lúcia Pereira de Assis Luz
Coordenadora da UFP – Unidade Técnica de Projeto

Av. Edgar Santos, 958 - Nazaré - Tel: (71) 3117-2400 - CEP - 41.292-007 - Salvador - BA

Nesse atestado, está claramente comprovado que a assistente social em referência foi a técnica responsável do Projeto de Desenvolvimento integrado em áreas carentes urbanas realizado em Sussuarana III / Baixa da Paz, Salvador / BA, bem como os eixos trabalhados e ações realizadas.

1b – CONDER (referente ao período de 02/08/2011 a 02/10/2013)

Documento constante na página 44 da Proposta Técnica



CONDER
Companhia de Desenvolvimento
Urbano do Estado da Bahia

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Assistente Social VANESSA BRITO DA SILVA, CPF 029.648.975-14 inscrita no CRESS 5ª região sob o número 07777, portadora do documento da carteira de trabalho profissional n 3455936, série n. 001 C no período de 02 de Agosto de 2011 até 02 de Outubro de 2013, desenvolveu trabalhos como Assistente Social através do Consórcio ENGEVIX – UFC – Apoio no Gerenciamento de Intervenções Áreas Carentes, prestando serviço a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

Vínculo Empregatício: Terceirizada, lotada na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

Função: Assistente Social

Descrição das atribuições: Técnica Social responsável pela execução do Projeto de desenvolvimento integrado em áreas carentes urbanas no Estado da Bahia localizado em Sussuarana III/Baixa da Paz – Salvador/BA, vinculado ao Banco Mundial de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

Ações Realizadas: Desapropriação, Reassentamento, acompanhamento do fiscal de obra na vistoria e entrega das habitações, acompanhamento de selagens e marcação de área com o fiscal de obra e topógrafo, cadastro socioeconômico, diagnóstico local, levantamento de demandas locais para ações de geração de renda, reuniões comunitárias, atendimento às famílias beneficiárias e a população, visitas domiciliares, visitas institucionais, reunião com Comissões de Acompanhamento de Obra, elaboração de Relatório de Avaliação de Trabalho Técnico Social; supervisão de facilitadores contratados para realização das atividades e parcerias, coordenação de equipe de área, planejamento, apoio e orientação das atividades.


Regina Lúcia Pereira de Assis Luz
Coordenadora da UTEP – Unidade Técnica do Projeto

R. Edgar Santos, 876 - Alameda - DC - (71)3377.5400 - CEP - 41.192-001 - Salvador - BA



2 – ROSILENE RODRIGUES DE SOUZA

COORDENADOR: experiência profissional como responsável técnico de Projeto de Trabalho Social de Urbanização em área de baixa renda.

A profissional Rosilene Rodrigues apresentou 03 atestados de capacitação técnica a saber:

- 1- Foi a técnica social responsável pelo Plano Municipal de Saneamento do município de Itabuna no estado da Bahia, conforme atestado constante na página 60 dos documentos da proposta técnica
- 2- Foi técnica Responsável pela execução do Projeto Técnico Social do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Bloco Noroeste nos municípios de Euclides da Cunha e Monte Santo, atendendo 28.735 famílias, em atestado emitido pela CERB – Companhia de Engenharia Hídrica da Bahia, conforme demonstra documento constante na página 62 dos documentos de proposta técnica.
- 3- Foi Técnica Social Responsável pela execução do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sócio Ambiental da Comunidade Nossa Senhora da Vitória no Município de Ilhéus no estado da Bahia, com atestado emitido pela CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, conforme demonstra o documento constante nas páginas 64 a 68 dos documentos de proposta técnica

3 – THAIS DIAS SANTANA

Técnica Social com diversos atestados apresentados e que foram devidamente pontuados, que cobrem todas as exigências do edital, de forma muito superior às duas técnicas sociais apresentadas pela AGRAR.

A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa.

O importante é sempre demonstrar que a margem de discricionariedade da



Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369406/os-limites-para-a-exigencia-de-capacidade-tecnica-operacional>

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O art. 3º da Lei nº 8666/93, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário. Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles.

Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes.

Aplicação do princípio da isonomia nas licitações

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta



Magna, no art. 37, XXI, *verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

O que é um edital de uma licitação?

É o ato administrativo externo de abertura do procedimento de licitação que tem requisitos essenciais estipulados no art. 40, da Lei nº 8.666/93 que deverão ser respeitados, sob pena de nulidade. É utilizado para as modalidades: concorrência, tomada de preços, concurso e leilão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REPERCUSSÃO GERAL – INADEQUAÇÃO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 688.984/RJ, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 30 de novembro de 2012.

A Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à Apelação no Mandado de Segurança nº 2006.51.01.012435-4 e concedeu a ordem para assentar a impossibilidade de a Administração modificar, no curso do procedimento licitatório, regras relativas às exigências de ordem técnica e econômica, previamente estabelecidas no instrumento convocatório.



A empresa GRADUX BRASIL cumpriu estritamente as exigências da proposta técnica. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite com a pontuação total de 55 (cinquenta e cinco) pontos na proposta técnica.

Considerando a análise de documentos realizada em 05/03/2024, através do Processo: 14824/2023, volume 4, a empresa **Gradux** apresentou no quadro técnico como coordenador (item 2.1) a Assistente Social Vanessa, mas não como RT (Responsável Técnica) conforme exige o edital.

De acordo com tabela abaixo a empresa encontra-se com a pontuação 55 no certame.

Empresa	Qualificação da Empresa	Pontuação- Qualificação da Empresa	Equipe Técnica	Atestado	Pontuação Total	
4- Gradux	Atestado 1 - Fl. 1463 - v.4	10	Coordenador 1	x	55	
	Atestado 2 - Fl. 1466 - v.4	10	Coordenador 2	Atestado 1 - Fl.1526 a 1530 - V4		15
			Prof. Área Social	Atestado 1 - Fl. - V4 Atestado 2- Fl. - V4		20

Fonte: E-mail enviado pela comissão de licitação no dia 05 de abril de 2024.

Conforme foi demonstrado, essas informações não devem prosperar. Razão lhe assiste:

A empresa GRADUX BRASIL apresentou os profissionais que compõem a equipe técnica. Ademais, na introdução da Proposta Técnica contém as informações dos referidos profissionais, onde demonstram a função da equipe técnica, inclusive a função de responsável técnico. Tais informações estão constantes no item “3 – RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA”

Solicitamos que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da desclassificação da empresa. Os atestados apresentados na proposta técnica



descrevem os eixos trabalhados e ações realizadas durante os períodos mencionados nos referidos documentos.

Ademais, foram apresentados, além dos atestados, os currículos, os comprovantes de escolaridade e de vínculo com a empresa GRADUX BRASIL, **todos apresentados em duas vias, assim como os demais documentos da proposta técnica, conforme exigências editalícias.**

A douta comissão de licitação, de forma indevida habilitou todas as licitantes durante a realização da licitação no dia 22 de janeiro de 2024, dentre elas, as empresas:

- URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA;
- RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO INTEGRADO LTDA.
- INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL – QUALIVIDA

Estas empresas que sequer deveriam ter suas propostas técnicas avaliadas, foram agraciadas com a pontuação máxima, desvirtuando-se desta forma os princípios da legalidade.

A URBANACON apresentou a proposta técnica **em apenas uma via**, visto que o edital **exige a apresentação em duas vias**. E a douta Comissão, **aceitou a proposta técnica com apenas uma via**, além de pontuá-la com 100 (cem) pontos, (pontuação máxima), contrariando os princípios do vínculo ao instrumento convocatório

A empresa RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO INTEGRADO LTDA, apresentou todos os documentos da proposta sem as devidas autenticações e mesmo sendo frisado no documento intitulado de FOLHA DE INFORMAÇÃO, que os documentos desta empresa não deveria ser levados em consideração para também contrariando as exigências do instrumento convocatório

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[1].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”[2]

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos[3].

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento



isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres[5].

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** OBSERVÂNCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.** **INOCORRÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

TJ – ES – Agravo de instrumento – AI 00197097120138080000 – 07/10/2013.

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

TRF – Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 – 25/08/2010.

Como vimos acima, diversos Tribunais decidiram que mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento pedido de esclarecimento e impugnação ao edital já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.



II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto a recorrente requer:

1. Que seja assegurada a classificação da empresa GRADUX BRASIL LTDA na proposta técnica por esta ter cumprido corretamente todas as exigências do instrumento convocatório;
2. Que, respeitando o vínculo ao edital, seja inabilitadas e/ou desclassificadas, por não terem apresentado a documentação em conformidade com as exigências do edital, as empresas:
 - URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA;
 - RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO INTEGRADO LTDA.
 - INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL – QUALIVIDA
3. Que seja desconsiderados os pontos extras concedidos à empresa AGRAR, no item PROFISSIONAL DA ÁREA SOCIAL, por não ter esta empresa apresentado o nome de nenhuma técnica social para o referido item, assumindo assim o risco da pontuação ZERO;
4. Que sejam reconferidos todos os atestados da equipe técnica da empresa GRADUX BRASIL, restituindo-lhe a pontuação correta.

Na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossas Senhorias, o que não se espera, **solicita a Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior.**

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 12 de abril de 2024.

JOSE ESTEVAO DOS SANTOS BARBOSA:09249753500
Assinado de forma digital por JOSE ESTEVAO DOS SANTOS BARBOSA:09249753500
Dados: 2024.04.12 14:27:42 -03'00'

JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS BARBOSA
GRADUX BRASIL LTDA
CPF. nº 092.497.535-00 / RG. nº 01973796-30 SSP/BA
Representante Legal